



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.779 - SP (2015/0240086-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UGOCHUKWU LINUS JOEL (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o magistrado no momento da fixação da reprimenda pela prática do crime de tráfico de drogas deve valorar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade de droga, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a significativa quantidade de droga – no caso, 3.603g (três mil seiscentos e três gramas) de cocaína – autoriza a exasperação da pena-base, razão pela qual mostra-se razoável e proporcional o *quantum* de aumento levado a efeito na instância de origem (1/6 acima do mínimo legal) pelo exame negativo da mencionada circunstância judicial.

3. A instância de origem justificou a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar mínimo (1/6), considerando as circunstâncias do delito, notadamente o fato de o recorrente ter atuado como "mula", ciente de que estava contribuindo para um grupo voltado ao narcotráfico em âmbito internacional.

4. Nesse contexto, para chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

5. A quantidade e a espécie de droga apreendida em poder do recorrente, levadas em consideração na primeira etapa da dosimetria, são circunstâncias que justificam a imposição do regime prisional mais gravoso.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.779 - SP (2015/0240086-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UGOCHUKWU LINUS JOEL contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 564/568, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela defesa.

Sustenta o agravante que a matéria suscitada no recurso especial não exige o reexame do contexto fático-probatório e, quanto ao mais, reitera os argumentos anteriormente expendidos, no sentido de que a quantidade de drogas apreendida, por si só, não justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, afirmando que a reprimenda foi estabelecida de forma desproporcional e sem a devida fundamentação.

Alega, ainda, ser possível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo, acentuando que as instâncias ordinárias não apresentaram motivação idônea para justificar a redução da reprimenda em apenas 1/6 (um sexto), tampouco para a escolha do regime fechado.

Acolhidas as teses anteriores, afirma ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.779 - SP (2015/0240086-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como é sabido, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o magistrado no momento da fixação da reprimenda pela prática do crime de tráfico de drogas deve valorar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade de droga, a personalidade e a conduta social do agente.

No caso, o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso da acusação, redimensionou a pena do ora agravante, adotando a seguinte fundamentação (fls. 393/420):

A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para definir-se a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Tal fração ajusta-se à natureza e à quantidade da droga apreendida (3.603g de cocaína).

Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a significativa quantidade de droga – no caso, 3.603g (três mil seiscentos e três gramas) de cocaína – autoriza a exasperação da pena-base, razão pela qual reputo razoável e proporcional o *quantum* de aumento levado a efeito na instância de origem (1/6 acima do mínimo legal) pelo exame negativo da mencionada circunstância judicial.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 648.193/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015 e HC 203.872/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015.

No que diz respeito à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, cumpre registrar que o legislador não definiu os critérios a serem adotados pelo magistrado para a escolha do percentual de redução da pena, que pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Na espécie, a Corte de origem aplicou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em 1/6 (em sexto), considerando as circunstâncias do delito, notadamente o fato de o recorrente ter atuado como "mula" para o tráfico de drogas e que, a despeito de não haver comprovação de que integre organização criminosa, em caráter permanente e estável, destacou que ele tinha plena consciência de que estava contribuindo para um grupo voltado ao narcotráfico em âmbito internacional (fl. 415/416).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, conforme ressaltado na decisão agravada, não cabe aqui, em sede de recurso especial, reexaminar o juízo subjetivo de convencimento da instância ordinária, se não se vislumbra nenhuma ofensa ao dispositivo de lei federal apontado pelo agravante, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Ilustrativamente, cito os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 483.485/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP –, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2014, AgRg no REsp 1328206/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 11/2/2014.

Conclui-se, pois, que o recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0240086-8

AgRg no
AREsp 785.779 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027668920144036119 01052014 201461190027666 27668920144036119

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UGOCHUKWU LINUS JOEL (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UGOCHUKWU LINUS JOEL (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.